PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Deputado Federal LUIZ LIMA)

Cria o Cadastro Nacional de Entidades do Terceiro Setor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Entidades do Terceiro Setor.

Art. 2º O Poder Público federal criará o Cadastro Nacional de Entidades do Terceiro Setor, sistema de coleta de dados, sistematização de informações, publicidade e controle social das parcerias firmadas entre o Poder Público e entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades ou executem projetos de interesse público.

Art. 3º As informações relativas a parcerias firmadas entre o Poder Público e entidades do terceiro setor por meio do contrato de gestão previsto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, do termo de parceria previsto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, do termo de colaboração ou do termo de fomento previstos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 consubstanciarão o banco de dados do Cadastro Nacional de Entidades do Terceiro Setor, cuja alimentação caberá ao parceiro público.

Parágrafo único. Os estados, municípios e o Distrito Federal poderão participar do Cadastro Nacional de Entidades do Terceiro Setor, sendo obrigatória a transmissão de informações relativas a qualquer tipo de parceria operacionalizada mediante Convênio com a União ou Contrato de Repasse da União.

Art. 4º As informações constantes do Cadastro Nacional de Entidades do Terceiro Setor serão disponibilizadas, sem necessidade de requerimento, a qualquer interessado mediante plataforma digital georreferenciada, capaz de automaticamente listar todas as parcerias com atuação no entorno do local indicado pelo consulente.

- Art. 5° Serão disponibilizadas, no mínimo, quando a natureza da parceria permita a coleta, as seguintes informações aos consulentes do Cadastro Nacional de Entidades do Terceiro Setor:
- I Informações relativas a parcerias vigentes ou extintas dentro dos 5 (cinco) anos anteriores à consulta:
 - a) razão social, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e, caso houver, nome fantasia da(s) entidade(s) parceira(s);
 - b) parceiro público celebrante da parceria;
 - c) agente público responsável pela gestão da parceria;
 - d) objeto da parceria, com detalhamento das obrigações do(s) parceiro(s) privado(s);
 - e) data de início da parceria;
 - f) resumo da experiência prévia da(s) entidade(s) parceira(s)
 privada(s) na execução de atividades de natureza
 semelhante à do objeto da parceria;
 - g) plano ou programa de trabalho, com explicitação das metas a serem atingidas, prazos de execução e critérios de avaliação de desempenho;
 - h) valor total da parceria e valores liberados até a data da consulta;
 - i) limites geográficos da atividade ou projeto decorrente da parceria;
 - j) endereços e horários de funcionamento dos locais onde serão realizados os trabalhos para a consecução dos objetivos da(s) parceria(s), com indicação dos membros e funcionários da(s) entidade(s) parceria(s) que oficiem no local e respectivas jornadas de trabalho;

- k) identificação dos indivíduos beneficiados pela execução do objeto da parceria e, quando a identificação não seja possível, estimativa do público atingido pelas ações;
- membros da comissão de seleção que tenha julgado o chamamento público, caso este tenha sido realizado;
- m) identificação das parcerias firmadas mediante termo de colaboração ou termo de fomento que não tenham sido precedidas de chamamento público, acompanhada da respectiva justificativa;
- n) resultado da avaliação prevista no art. 7° desta Lei;
- o) arquivos digitalizados do edital do chamamento público ou de concurso de projetos, do instrumento de formalização da parceria, do relatório anual de execução de atividades, de demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução, dos pareceres prévios elaborados pela administração pública quanto ao mérito e a viabilidade da execução da parceria, dos relatórios de visita técnica, dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação, e, caso houver, de relatórios de auditoria e de comissão de avaliação;
- II Informações relativas às entidades privadas parceiras:
- a) razão social, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e, caso houver, nome fantasia;
- b) data de constituição;
- c) regularidade quanto à qualificação da entidade;
- d) endereço da sede;
- e) campo de atuação;
- f) nome e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas
 CPF dos administradores e, quando houver, membros de diretoria, conselho fiscal, administrativo ou deliberativo

- g) nome e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas de funcionários que exerçam atividade remunerada;
- h) detalhamento das remunerações e benefícios pessoais a serem pagos a seus diretores, empregados e consultores
- i) arquivos digitalizados do balanço patrimonial, da demonstração de resultados de exercícios e da demonstração das mutações do patrimônio social relativos aos anos em que a entidade tenha firmado qualquer tipo de parceria prevista no art. 3° desta Lei.
- j) histórico de prestação de contas relativas a parcerias firmadas nos últimos 8 (oito) anos anteriores à consulta, inclusive as prestações de contas que tenham sido avaliadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação;
- k) informação quanto à existência de qualquer tipo de suspensão ou impedimento de contratação da entidade pela administração pública
- histórico de sanções aplicadas decorrentes de parcerias firmadas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à consulta;

III – Informações relativas a pessoas jurídicas que tenham sido remuneradas a qualquer título por entidades privadas parceiras nos últimos 5 (cinco) anos:

- a) razão social, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e, caso houver, nome fantasia;
- b) nome e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas
 CPF dos sócios
- c) capital social;
- d) valores globais recebidos nos últimos 5 (cinco) anos de entidades privadas parceiras;

- e) identificação das parcerias com as quais tenha tido vínculo nos últimos 5 (cinco) anos;
- f) identificação da existência de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública
- g) identificação de sócios ou administradores que sejam cônjuges, companheiros, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau de membro de Poder ou do Ministério Público, ou de dirigente de órgão ou entidade da administração pública de esfera governamental cuja jurisdição abarque a sede ou a área de atuação da entidade privada parceira da qual tenha recebido remuneração.

IV – Informações relativas a pessoas físicas que tenham sido remuneradas a qualquer título por entidades privadas parceiras, inclusive membros e funcionários das entidades nos últimos 5 (cinco) anos:

- a) nome e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas– CPF;
- b) valores globais recebidos nos últimos 5 (cinco) anos de entidades privadas parceiras;
- c) remuneração, se dirigente, ou salário, se funcionário;
- d) identificação das parcerias com as quais tenha tido vínculo nos últimos 5 (cinco) anos;
- e) identificação dos administradores, diretores ou membros de conselho fiscal ou de administração que tenham participado de entidade cuja prestação de contas relativa a qualquer parceria prevista no art. 3° desta Lei não tenha sido apresentada ou tenha sido rejeitada ou julgada irregular nos últimos 5 (cinco) anos.
- f) identificação da existência de condenação por improbidade administrativa ou declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública;

g) identificação de prestadores de serviços e dirigentes de entidade privada parceira que sejam cônjuges, companheiros, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau de membro de Poder ou do Ministério Público, ou de dirigente de órgão ou entidade da administração pública de esfera governamental cuja jurisdição abarque a sede ou a área de atuação da entidade privada parceira.

Parágrafo único. O Poder Público federal estabelecerá e promoverá a padronização das informações do Cadastro Nacional de Entidades do Terceiro Setor e, sempre que possível, adotará padrões internacionais, de forma a ampliar a comparabilidade da base de dados nacional com bases de dados estrangeiras.

Art. 6° As informações constantes no Cadastro Nacional de Entidades do Terceiro Setor também serão disponibilizadas em formato de dados abertos e acessíveis, de forma a possibilitar a busca estruturada de informações.

Art. 7° Será disponibilizado aos consulentes do Cadastro Nacional de Entidades do Terceiro Setor sistema de avaliação tanto do mérito da parceria firmada quanto da qualidade de sua execução.

Art. 8° Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público retardar deliberadamente, deixar de fornecer ou fornecer intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa as informações que alimentarão o Cadastro Nacional de Entidades do Terceiro Setor.

Parágrafo único. As condutas descritas no caput serão consideradas infrações administrativas e serão apenadas em conformidade com a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, podendo o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 9° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A descentralização de serviços não exclusivos de Estado é, em tese, uma excelente forma de tornar mais eficiente e efetiva a prestação de serviços de grande interesse público, como é o caso de serviços de saúde e educação. É indubitável a superioridade de entidades privadas na execução de atividades que possam ser descentralizadas em relação à Administração Pública. Agentes públicos, sob a guarida da estabilidade, têm menores incentivos à produtividade que agentes privados, o engessamento burocrático da máquina pública ocasiona decisões e contratações menos ágeis e limitadas, além disso, eventuais ingerências políticas ilegítimas redundam em larga execução ineficiência na das atividades do Estado. Entretanto descentralização executada de forma irresponsável pode redundar em prejuízo para o Estado, pois enquanto a descentralização permite maior capacidade de resposta às demandas, ela também dificulta a fiscalização de práticas escusas, pois fiscalizar um pastor que cuida de mil ovelhas é mais fácil que fiscalizar cem pastores que cuidam de dez. Contudo, se o fiscal se multiplica em milhares de fiscais, a descentralização se faz eficaz e desejável, e o presente projeto cuida de facilitar a fiscalização na ponta, por milhões de fiscais, os cidadãos. A instituição do Cadastro Nacional de Entidades do Terceiro Setor tem a finalidade de dar efetividade ao controle social das parcerias firmadas por meio de uma medida simples e poderosa: informação útil, simples e disponível.

Institutos legais surgiram para permitir que o Estado firme parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos com o fim de otimizar a prestação de serviços de interesse público. Essas entidades fazem parte de um grupo conhecido como terceiro setor, que genericamente, engloba todas as entidades privadas sem fins lucrativos. Três institutos legais que regulam as parcerias entre Estado e entidades privadas são a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que tratam, respectivamente, de Organizações Sociais, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e Organizações da Sociedade Civil. Por clareza, informa-se que a Lei 13.019/2014 é conhecida

como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil e tem o condão de regular, residualmente, as parcerias entre o Estado e entidades privadas que recebam recursos estatais para a execução de suas atividades e que não sejam regidas pelas Leis 9.637/1998 ou 9.790/1999.

Em resumo, o presente projeto de lei pretende criar o Cadastro Nacional de Entidades do Terceiro Setor, que, em verdade não abrange a integralidade do terceiro setor, mas apenas a sua parcela que conta com auxílio de recursos estatais e sejam decorrentes de parcerias previstas nas três leis citadas no parágrafo anterior. Dessa forma, não comporiam o aludido cadastro, por exemplo, entidades que operem com recursos próprios ou cujos vínculos com o Poder Público sejam definidos por outros normativos legais, como é o caso de serviços sociais autônomos e as fundações de apoio previstas pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Para a elaboração do presente projeto, foram analisadas, com profundidade, o arcabouço normativo que rege o assunto bem como relatórios de auditorias realizados pelo Tribunal de Contas da União. Além disso, várias consultas foram feitas a plataformas de acompanhamento e publicidade disponibilizadas pelo Poder Executivo Federal, como é o caso do "Painel de Transferências Abertas + Brasil" e do aplicativo de controle social disponível para smartphones – "Cidadão Mais Brasil". Do cotejamento entre normas, problemas práticos na operacionalização das parcerias e soluções atualmente existentes, foi arquitetado um sistema de informação com nível de detalhamento suficientemente eficaz para flagrar desvios. Reconheça-se que tal nível de detalhamento é esperado que ocorra em nível de decreto. Entretanto, as implicações da falta de informações que permitam efetiva fiscalização pela população e mesmo por autoridades têm permitido uma espoliação do patrimônio público tão sensível e danosa que a urgência e relevância da medida justificariam a aprovação mediante lei dos termos do projeto.

O Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas da União 017.783/2014-3 avaliou ajustes firmados por órgãos estaduais e municipais com entidades privadas para a disponibilização de profissionais de saúde para atuarem em unidades públicas de saúde. A auditoria foi motivada por uma série de indícios de irregularidades em parcerias firmadas por governos municipais

do estado do Paraná. Os achados da auditoria motivaram a ampliação do escopo de fiscalização com o fim de averiguar se padrão semelhante se repetia em municípios de outros estados. Foram investigadas parcerias nos estados da Bahia, Maranhão, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. O conteúdo é bastante rico para se inferir as fragilidades decorrentes da efetivação das parcerias no mundo real. Transcreve-se um resumo dos principais achados identificados no relatório:

- Inexistência ou direcionamento dos processos de seleção

das entidades: na maioria dos municípios verificou-se a ausência dos processos de seleção da parceira previstos em lei, como o chamamento público ou o concurso de projetos, ou então foram encontradas deficiências graves nos processos de seleção, além de indícios de direcionamento. Desvios grosseiros foram identificados, tais como dispensa de licitação por motivo de situação de emergência, sem se justificar qual era a situação emergencial, contratações que implicariam serviços médicos terem sido prestados por um profissional que trabalhou em média de 17h por dia durante um mês, contratação de sociedades empresárias em cujo quadro societário havia servidores públicos do município (em flagrante desrespeito à Lei 8.666/1993). Alguns casos beiram o acinte, como se deu em Balneário Camboriú – SC. Nesse caso, traz-se o teor da auditoria na íntegra:

Em **Balneário Camboriú-SC**, foi realizado pregão presencial para seleção das empresas de serviços médicos que iriam prestar serviços no Hospital Municipal Ruth Cardoso. O certame foi dividido em 23 lotes, dos quais em apenas dois houve cotação por mais de uma empresa. O valor total estimado para o pregão montou em R\$ 14.899.416,00, sendo que os valores contratados somaram R\$ 14.769.927,96, ou seja, um desconto de apenas 0,87% em relação ao orçamento estimativo.

A equipe de auditoria apontou indícios de conluio no pregão, tendo em vista que as empresas participantes possuem sócios em comum. Além disso, alguns sócios das empresas e médicos prestadores de serviços eram servidores da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, contrariando o art. 9º, inciso III. da Lei 8.666/1993.

O caso mais emblemático é o da empresa FGL Serviços Médicos S/S Ltda., que tinha como sócio o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Marco Otílio Duarte Rodrigues, consoante consta do respectivo contrato social. O Secretário deixou a sociedade uma semana antes da realização do pregão. Foram

identificados casos ainda de servidores da Prefeitura que vieram a se tornar sócios das empresas contratadas após a celebração dos contratos.

Ao permitir que empresa licitante vinculada a servidores da Prefeitura participassem dos certames, surgem problemas relacionados não somente com a legalidade de per si da licitação, mas também no que se refere ao cumprimento da jornada, já que o profissional estará atuando para o ente municipal por dois vínculos diferentes, muitas vezes no mesmo local de trabalho. Além disso, muitos dos médicos que atuam pelas empresas contratadas possuem carga horária semanal de 40h junto à prefeitura. Alguns médicos possuem vínculo com duas ou mais empresas contratadas para atuar no Hospital.

- Deficiências na análise dos requisitos e da capacidade

operacional das entidades: Segundo o relatório, a Controladoria Geral da União (CGU) identificara esquemas de compra e venda de Oscips, com o objetivo de permitir aos interessados em realizar parcerias com o poder público de disporem do tempo mínimo de experiência na área. As entidades seriam criadas, teriam sua documentação regularizada e a qualificação de Oscip concedida pelo Ministério da Justiça, para então serem cedidas onerosamente para pessoas interessadas em firmar parcerias com o Poder Público. Em Itaboraí-RJ, a Oscip Instituto Sorrindo Para a Vida firmou parcerias com objetos tão diversos quanto: Centro de Referência de Assistência Social; Ensino e Promoção Cultural; Padaria-Escola; Programa Fazendo Escola; Programa Brasil Alfabetizado; Programa Nacional de Saúde-Escola; Pró-Jovem; Educação Digital; Treinamento e Capacitação de Mão de obra; Rede de Atenção Básica, Ambulatorial, Hospitalar e Gestão da Saúde. Apesar do histórico de irregularidades apontados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de processos judicias propostos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e inclusive de constatações de controle de custos deficientes pela própria Prefeitura de Itaboraí, o Instituto Sorrindo Para a Vida ainda lograva firmar novas parcerias com o Município. Além desse caso, em outros municípios abundam descalabros, como a celebração de contrato de gestão com entidades com fins lucrativos (em afronta flagrante à Lei 9.637/1998), celebração de parcerias com entidades sem comprovação de qualquer experiência prévia, celebração de parcerias com entidades sem sede própria, inclusive tendo como sócio fundador o então Prefeito Municipal,

parcerias com entidades para a prestação de serviços médicos por médicos que não tinham qualquer vínculo com a entidade.

- Inadequação dos instrumentos jurídicos utilizados para formalizar a terceirização: terceirização de atividades exclusivas de Estado e não observância dos ritos e dispositivos previstos nos acordos de parcerias.
- Fiscalização e controle da execução dos ajustes deficientes: em oito dos onze municípios visitados não houve sequer designação formal de representante da Administração incumbido do acompanhamento e fiscalização do ajuste, nos outros três a indicação era *pro forma*, resultando, na prática, em ausência de fiscalização efetiva. Em entrevista a um gestor de hospital quanto ao controle de frequência de médicos cooperados, o gestor mostrou ter desconhecimento de quais os médicos cooperados que deveriam ter atuação dentro do próprio hospital. O controle de frequência de médicos contratados era pífio, viabilizando a possibilidade de inúmeros profissionais receberem sem trabalhar.

Negativa da comprovação da aplicação dos recursos na execução do objeto: objeto previsto nos ajustes de parceria diverso do que realmente foi executado, efetivação de pagamentos por serviços não previstos no plano de trabalho, largos exemplos de pagamentos pela realização de serviços para os quais não houve qualquer tipo de comprovação (em Jeremoabo-BA, entre 2011 e 2013, foram pagos mais de R\$ 1,2 milhão por diárias para médicos que sequer se afastaram do município para o exercício de suas atividades), pagamento por serviços genéricos sem discriminação clara de seus componentes, pagamento de despesas não relacionadas nas prestações de contas (em Bela Vista do Paraíso-PR pagou-se à OSCIP Instituto Corpore mais de R\$ 600 mil por despesas operacionais não relacionadas em qualquer prestação de contas).

Como se pode notar dos achados do relatório de auditoria do TCU, existem desvios gravíssimos na execução das parcerias firmadas e, se a amostragem é representativa do restante do País (e não há motivo para supor que não seja), a conclusão natural é que, na prática, o uso de parcerias da forma como se dá é um perfeito instrumento para o enriquecimento de poucos afortunados em detrimento do restante da população. Os desvios são tão

flagrantes que é fácil conjeturar o motivo de terem passado em brancas nuvens por tanto tempo: os ajustes ocorriam sem nenhuma transparência. A mera exposição dos ajustes de modo ostensivo à sociedade evitaria a sua perpetuação. Por exemplo, se um cidadão está à espera em um hospital por atendimento médico, a única consciência que tem é do tempo interminável que perderá para ser atendido. Mas e se fosse diferente, se ele pudesse saber quantos e quais profissionais são pagos para oficiar naquele hospital? Se ele pudesse avaliar, tal como ocorre com aplicativos de transporte o serviço que lhe é disponibilizado?

Uma entidade que lança certames ao arrepio da legislação, descumpre prazos, recebe por serviços não prestado, presta contas insatisfatoriamente conseguiria viver nas sombras se os dados das parcerias fossem abertos ao escrutínio da sociedade?

A disponibilização dos dados no formato aberto permitiria a criação de algoritmos que em poucos segundos poderiam verificar inúmeras discrepâncias dentro da massa de dados, flagrando inconsistências como servidores públicos que são sócios de entidades parceiras, parentes de membros de Poderes que são dirigentes de entidades ou sócios de prestadores de serviços das entidades, pagamentos realizados sem notas fiscais correspondentes, superfaturamento de preços de serviços, contratação de entidades impedidas, saltos exorbitantes no patrimônio de entidades, descumprimento de disposições legais, etc. Nesse sentido, é muito instrutivo o exemplo do poder arrebatador do uso de tecnologias no controle das contas públicas proporcionado pela Prefeitura de Recife. Apresenta-se uma passagem da Revista Exame, em sua edição n° 1.186 de 29/05/2019:

Em Recife, a controladoria da prefeitura planejava uma auditoria da folha de pagamentos dos cerca de 37.000 servidores. A ideia era destacar cinco funcionários para fazer uma pesquisa por amostragem, trabalho que deveria consumir aproximadamente seis meses.

Em 2017, foi aberta uma licitação para a prestação do serviço digitalmente. A empresa escolhida foi a startup pernambucana Fábrica de Negócio. Ela implantou em software cujo algoritmo cruza as 25 regras da controladoria com os mais de 9.000 itens que estão na folha de pagamentos da prefeitura de Recife. A varredura foi feita em todos os holerites — em míseros 45 segundos. Verificou-se todo o tipo de irregularidade: servidores que recebiam benefícios indevidos, horas extras para quem

estava de licença médica, e por aí vai. Em menos de um ano, foram economizados 10 milhões de reais.

Se uma busca baseada em restrições implementadas por um algoritmo em cima de um banco de dados de folhas de pagamento de um município com menos de 2 milhões de habitantes gerou uma economia superior a R\$ 10 milhões, imagine-se o resultado de se estruturar o banco de dados das parcerias existentes num País com mais de 200 milhões de habitantes? Dentre outros benefícios, a criação e operacionalização do Cadastro Nacional de Entidades do Terceiro Setor permitiria tal possibilidade.

O Projeto traz a possibilidade do controle de mérito pela população, pois prevê a consulta georreferenciada das parcerias existentes no entorno do local onde se encontra o consulente do banco de dados. Ou seja, o cidadão pode pesquisar e avaliar as parcerias que atuam ou deveriam estar atuando na região onde o consulente se encontra. A efetiva participação da população como avaliadora das parcerias tem enormes consequências, seja porque orientaria as políticas públicas no sentido dos anseios da população, seja porque a comparação entre avalições de serviços similares ao longo do País facilmente apontaria aquelas em que, de alguma forma, haveria irregularidades, pois estariam entregando um serviço com avaliação bem inferior à média nacional.

Já existe uma plataforma de consulta à população, uma excelente inciativa surgida no seio do Poder Executivo. Trata-se da plataforma "Cidadão Mais Brasil". Entretanto, na prática, ela não traz muitos benefícios, pois não basta que informação seja apenas disponibilizada, é necessário que ela seja útil. A plataforma é georreferenciada, mas apenas indica qual é o objeto e o respectivo valor. Na prática, pouco diz, pois não apresenta ao usuário informações suficientes tanto para avaliar o objeto quanto para a sua fiscalização. É necessário mais, é preciso mapear um conjunto de informações que permita uma correta avalição e fiscalização pelo usuário. Nesse sentido, esse projeto procurou estruturar um conjunto de informações que legalmente são exigidas das parcerias e disponibilizá-las de forma que se logre alcançar

dois objetivos: visão clara e completa das parcerias e impossibilidade de uso de parcerias como instrumento de desvio de recursos públicos.

Em linhas gerais definiram-se quatro núcleos de pesquisas que devem ser disponibilizadas aos consulentes do cadastro:

- Informações relativas a parcerias vigentes ou extintas dentro dos 5 (cinco) anos anteriores à consulta;
 - Informações relativas às entidades privadas parceiras;
- Informações relativas a pessoas jurídicas que tenham sido remuneradas a qualquer título por entidades privadas parceiras;
- Informações relativas a pessoas físicas que tenham sido remuneradas a qualquer título por entidades privadas parceiras, inclusive membros e funcionários das entidades nos últimos 5 (cinco) anos

Tal estruturação permitiria ao próprio cidadão ter instrumentos efetivos de fiscalização, pois conseguiria rastrear eventuais desvios. Por exemplo, se ao consultar uma parceria percebe que um alto valor foi pago a determinada pessoa jurídica, ele poderia aprofundar sua busca ao consultar se aquela pessoa jurídica também recebeu valores de outras parcerias. Ou poderia verificar quais seriam os prestadores de serviço médico que deveriam estar no centro de saúde em que procura atendimento e, aprofundando a busca pelo nome do prestador de serviço, flagrar inconsistências como aquelas que foram apresentadas no relatório de auditoria do TCU.

O uso do cadastro também seria de grande valia para os observatórios sociais já existentes em inúmeros municípios brasileiros, pois teriam um valioso instrumento de controle das parcerias locais.

A ideia do Cadastro Nacional de Entidades do Terceiro Setor parece bastante banal em princípio, mas não é. Apesar de simples é poderoso, faz lembrar o velho ditado que alega ser a luz do sol o mais poderoso desinfetante. Nenhuma tratativa desonesta que se perpetua através de

processos firmados e mantidos às escondidas pode resistir à exposição aos olhos de milhões de cidadãos-fiscais.

Para elaboração desse projeto, agradeço as contribuições do Sr. Welbert de Almeida Pedro, meu chefe de gabinete, que conhece, como poucos, os trâmites dos processos administrativos que visam contratar entidades do terceiro setor na área de saúde.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA

2019-15449